



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.785 - RJ (2012/0084067-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
HÉLCIA FONSECA OSWALDO CRUZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE FALTA GRAVE (FUGA). POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é "Inviável a decretação da nulidade pela ausência de apresentação de contrarrazões ao recurso especial quando a defesa foi regularmente intimada, sem, contudo, manifestar-se no prazo legal" (AgRg no **REsp 1395769/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., **DJe 31/10/2014**).
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser **cabível** a regressão cautelar do regime prisional, mesmo que não tenha ocorrido a oitiva prévia do apenado, que somente será exigida no momento da regressão definitiva.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.785 - RJ (2012/0084067-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
HÉLCIA FONSECA OSWALDO CRUZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ CLAUDIO CLEMENTINO DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão, de minha relatoria, em que dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, para determinar a regressão cautelar de regime prisional.

Alega o agravante que "foi o recurso especial examinado, sem que estivessem encartadas aos autos as contrarrazões", o que acarretaria "violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (fl. 205).

Quanto ao mérito, argumenta que "na linha de observância do princípio da legalidade, não se pode dispensar a oitiva do apenado, antes de eventual regressão de regime, justamente porque o art. 118, § 2º, da LEP, impõe dita oitiva prévia, quando a regressão funda-se na prática de falta grave, como no caso, em que o agravante encontra-se evadido" (fl. 206).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.785 - RJ (2012/0084067-0)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE FALTA GRAVE (FUGA). POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é "Inviável a decretação da nulidade pela ausência de apresentação de contrarrazões ao recurso especial quando a defesa foi regularmente intimada, sem, contudo, manifestar-se no prazo legal" (AgRg no **REsp 1395769/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., **DJe 31/10/2014**).
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser **cabível** a regressão cautelar do regime prisional, mesmo que não tenha ocorrido a oitiva prévia do apenado, que somente será exigida no momento da regressão definitiva.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

De início, constato que houve a intimação da defesa para a apresentação das contrarrazões, porém esta quedou-se inerte. No entanto, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é "Inviável a decretação da nulidade pela ausência de apresentação de contrarrazões ao recurso especial quando a defesa foi regularmente intimada, sem, contudo, manifestar-se no prazo legal" (AgRg no **REsp 1395769/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., **DJe 31/10/2014**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito, verifico que, constatada a prática de falta grave (evasão) pelo recorrido, o juízo singular da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ determinou, **em caráter cautelar**, a regressão do condenado para o regime semiaberto (fl. 45):

Ora, o regime aberto funda-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do apenado, e é cumprido em Casa do Albergado, que não tem obstáculos materiais ou físicos contra a fuga, ou seja, é prisão aberta.

Evidente que o apenado uma vez recapturado e levado à Casa do Albergado fugirá novamente, aproveitando-se da liberdade de locomoção propiciada pelo regime aberto, inviabilizando assim a aplicação do procedimento administrativo disciplinar.

Os objetivos da execução penal apenas não serão frustrados caso seja o apenado regredido cautelarmente de regime e, quando vier a ser preso, ao mesmo tempo em que exercerá seu direito de defesa, a administração apurará a falta cometida.

[...]

Diante do exposto, considerando a falta grave praticada e a imperiosa necessidade da regressão de regime prisional para assegurar o correto cumprimento da pena privativa de liberdade, determino a regressão cautelar para o regime semiaberto.

Contra essa decisão, a defesa ingressou com remédio constitucional no tribunal de origem, tendo a ordem sido concedida "para anular a decisão que decretou a regressão cautelar do regime prisional do apenado, determinando o restabelecimento do aberto" (fl. 76).

Sobre a questão posta em discussão, imperioso salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser **cabível** a regressão cautelar do regime prisional, mesmo que não tenha ocorrido a oitiva prévia do apenado, que somente será exigida no momento da regressão definitiva.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REGIME FECHADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) SUPOSTA PRÁTICA DE FALTA GRAVE (FUGA). REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO REEDUCANDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Não há constrangimento ilegal em acórdão de prévio *writ*, uma vez que este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva.

Precedentes do STJ.

3. Ordem não conhecida.

(HC n. 184.988/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 18/2/2013)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0084067-0

AgRg no
REsp 1.319.785 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2003001100955 201005904884 201118800377 275943820108190000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
HÉLCIA FONSECA OSWALDO CRUZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
HÉLCIA FONSECA OSWALDO CRUZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.